



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2024 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 1443/2024-ALEMA

Solicitante(s): SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, com e sem dedica exclusivo de mão de obra, com fornecimento, materiais, equipamentos e insumos, para atender as necessidades desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto, pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Conforme estipulado no Edital, as impugnações relacionadas ao processo licitatório em questão devem ser encaminhadas à Comissão de Licitação com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da sessão do certame. A impugnação em questão foi remetida ao endereço de e-mail da CPL no dia 06/01/2024, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente, confirmando assim a tempestividade do requerimento.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a parte impugnante expôs as razões a seguir:

- a) o Edital prevê como serviço a ser executado pela empresa contratada a limpeza de caixas d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las mensalmente, contudo não especifica tais exigências, sendo possível afirmar que o preço estimado não prevê o custo com a limpeza de reservatório (caixa d'água);
- b) ausência de requisitos de qualificação econômico-financeira mais apurados;
- c) ausência de previsão de adicional de insalubridade para as funções de auxiliar de serviços gerais e jardineiro;
- d) o percentual incidente sobre as diárias do lote 1 não está considerando que sobre o valor da diária e tributos incide também o percentual de Custo indireto e Lucro da empresa;
- e) jornada de trabalho incompatível com a realidade e o valor estimado.



III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Inicialmente, é importante salientar que a resposta da impugnação em referência se deu com base em manifestação do setor técnico sobre a matéria.

Quanto ao primeiro ponto, a limpeza das caixas, caso haja necessidade, será realizada com os mesmos produtos já indicados na planilha de composição de custos, na aba de insumos, não gerando custos adicionais para sua operacionalização.

Eventualmente, caso exista a necessidade de serviços que caracterizem algum nível de insalubridade ou complexidade além da rotineira e não prevista contratualmente, este não será exigido, considerando não previsão editalícia.

Quanto ao segundo ponto, os requisitos de qualificação econômico-financeira desempenham um papel importante nos processos de licitação e contratação no setor público. Esses critérios são estabelecidos para avaliar a capacidade financeira dos fornecedores, garantindo que possuam recursos adequados para cumprir as obrigações contratuais.

Ao exigir uma sólida saúde financeira, as organizações contratantes buscam mitigar o risco de inadimplência e assegurar que os fornecedores possuam a estabilidade necessária para enfrentar os desafios ao longo do contrato.

Além disso, esses requisitos contribuem para promover a transparência e a competitividade nos processos, ao proporcionar uma análise objetiva da viabilidade econômica dos participantes.

O caso *in concreto* houve a disposição de diversas exigências de qualificação econômico-financeira, a exemplo do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, e índices de liquidez.

É importante salientar que exigências muito criteriosas podem fazer o efeito contrário ao certame licitatório, ou seja, o afastamento de empresas interessadas, que, embora possuam plena capacidade de atendimento dos serviços, por ausência de alguma informação formal podem ficar de fora, prejudicando a universalidade de competição.

Neste sentido, a solução atual de qualificação econômico-financeira deve ser mantida.

Sobre o terceiro tópico, considerando o fornecimento de EPI's exigidos pela ALEMA, não há o referido grau de insalubridade, conforme disposto no enxerto realizado pela IMPUGNANTE:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SUFICIENTES A ELIDIR A INSALUBRIDADE. DEVIDO. Trabalhador que exerce atividade em contato com produtos químicos de limpeza em cuja composição há álcalis cáusticos, **sem o uso de equipamentos de proteção individual suficientes a elidir o agente insalubre**, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Portaria 3.214/78. (TRT da 4a Região, 4a Turma, 0020062-50.2019.5.04.0231 ROT, em 19/08/2021, Desembargador Joao Paulo Lucena).

Neste sentido também corrobora a Convenção Coletiva respectiva:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através de perícia técnica, aplicar-se-á sobre o salário percebido pelos trabalhadores do setor de limpeza e conservação, o percentual adicional devido, de acordo com os ditames da legislação vigente.

No que se refere ao quarto ponto, considerando que a solução encontrada para as eventualidades de diárias e etc, foi a reserva de suporte de montante específico, que deverá ser empenhado durante a fase contratual, de modo a dar maior agilidade nas solicitações de pagamento, que deverá, em cada caso, incidir todos os custos integrantes da planilha orçamentária, nos termos da Lei.

3.1.2. QUANTO AO LOTE 1: O valor total do LOTE 1 será acrescido de 2%, considerando a necessidade de empenho de valores para situações excepcionais como diárias, horas extras e etc, somente quando ocorrerem eventualidades, nos termos do ITEM 3.18.

No que concerne ao último ponto mencionado, é relevante ressaltar que nos casos em que a imposição de uma jornada de trabalho distinta se mostrar inviável sob o ponto de vista legal ou em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência para determinado posto de trabalho, não será imposta essa exigência.

Essa flexibilidade visa garantir a conformidade com a legislação vigente e a coerência com as diretrizes específicas do Termo de Referência, assegurando que as condições de trabalho estabelecidas sejam praticáveis e ajustadas à realidade das atividades a serem desempenhadas.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que as condições editalícias e cláusulas mantêm-se inalteradas do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 – CPL/ALEMA, bem como fica mantida a data de abertura do certame.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

São Luís (MA), 08 de fevereiro de 2024.

Lincoln Christian Nolêto Costa
Agente de Contratação

De acordo:

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA

ASSUNTO: Impugnação – pregão eletrônico nº 001/2024

Processo Administrativo nº1443/2023

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, nº 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG nº 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico nº 001/2024, nos termos do item do instrumento convocatório, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

Trata-se de pregão eletrônico com sessão pública agendada para o dia 09 de fevereiro de 2024, tendo por objeto o Registro de preços para contratação de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, com e sem dedica exclusivo de mão de obra, com fornecimento, materiais, equipamentos e insumos, para atender as necessidades desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA.

Ao analisar o instrumento convocatório foi possível constatar a necessidade de retificar alguns pontos e melhor esclarecer algumas características da contratação que interferem diretamente na elaboração da proposta, conforme os fundamentos abaixo:

01. DA LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA

O item 3.5.3, I do Termo de Referência, prevê como serviço a ser executado pela empresa contratada a limpeza de caixas d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las mensalmente.

Sabe-se que a limpeza de caixa d'água, por ser reservatório de água, requer procedimentos especiais com vistas a não causar problemas posteriores à saúde dos usuários, devendo assim atender à requisitos específicos, não podendo ser realizada por qualquer profissional. Além disso, o processo de desinfecção deve seguir protocolo específico conforme normativa do Ministério da Saúde, **inclusive com a emissão de certificado.**

Contudo, **o instrumento convocatório não especifica tais exigências, sendo possível afirmar que o preço estimado não prevê o custo com a limpeza de reservatório (caixa d'água)**, o que de certa forma, torna o valor estimado INEXEQUÍVEL, já que há custo não previsto no orçamento inicial.

Além disso, **o edital não inclui tal serviço como possível de subcontratação**, o que impede da empresa executora de subcontratar os serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, por empresa devidamente certificada para tal atividade.

Atenta-se que, a desinfecção, por exemplo, requer a mistura correta de produtos químicos, que não estão relacionados na relação de materiais disponibilizada como anexo do Termo de Referência.

Além disso, na elaboração do projeto básico que fundamente o processo licitatório, todos os materiais e equipamentos (inclusive EPI's) necessários para a execução da limpeza da caixa d'água deveriam estar inclusos no dimensionamento do valor estimado, como também deveriam estar descritos no termo de referência as especificações dos reservatórios existentes, informando quantidade, as dimensões, altura de instalação, etc.

Contudo, **o instrumento convocatório não dispõe de informações específicas das caixas d'água a fim das licitantes mensurarem os custos com tal serviço uma vez que, dependendo do tamanho do reservatório, da altura que o mesmo se encontra, haverá a utilização de mão de obra técnica, inclusive com a incidência de periculosidade**. E tais omissões, afetam diretamente a elaboração da proposta de preço.

Considerando os preços praticados no mercado atual, a limpeza de caixa d'água por exemplo, varia entre R\$ 4.000,00 à R\$ 8.000,00, dependendo do tamanho.

Portanto, **IMPUGNA-SE o edital e seus anexos, no sentido de incluir os requisitos e exigências que serão cobradas à Contratada quando da realização dos serviços de limpeza dos reservatórios de água, como também, para acrescentar referido custo ao valor estimado global, caso necessário**.

Atenta-se que, estimar tais custos é de suma importância para o fornecimento de preço compatível à execução do serviço (exequível), como também, para manter a isonomia quando da concorrência no referido certame!

02. DA AUSENCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

O edital estabelece os critérios de qualificação econômica insuficientes para escolha de uma empresa que possua capacidade financeira para gerenciar os custos de uma licitação de grande volume financeiro como a que está sendo licitada.

Dentre os itens de qualificação econômica o edital determina apenas a apresentação de

certidão negativa de falências, item 5.21, a, balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, 5.22.

Frisa-se que selecionar empresas sem os requisitos de qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, pode levar a contratação de empresas incapazes de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Portanto, IMPUGNA-SE o edital para que a equipe de planejamento da contratação inclua as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira como condição de habilitação:

1) No caso de contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

2) Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

3) Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação (a exigência deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

02. DA AUSENCIA DE PREVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E JARDINEIRO.

O edital preve dentre os materiais de uso do Auxiliar de Serviços Gerais o produto ácido muriático, anexo IV, item 1, no entanto, não há previsão de adicional de insalubridade para o referido posto de trabalho em razão do manuseio do produto químico.

Do mesmo modo consta da relação de materiais a serem utilizados pelo jardineiro os

produtos químicos cupinicida, item 2, herbicida boral , item 8, e herbicida round up, item 9.

O Tribunal Superior do trabalho já se manifestou sobre o assunto através da Súmula 293:

**SÚMULA Nº 293 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR.
AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL**

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Não obstante, a própria impugnante figura atualmente na condição de contratada da ALEMA e os postos de Jardineiro percebem o devido adicional em grau máximo o que corrobora a necessidade de acrescentar ao valor estimado da licitação o adicional de insalubridade, 40%, para os postos que irão manusear agentes nocivos à saúde.

Agora **vejamos este julgamento da Justiça do Trabalho** (TRT4), que deferiu ao trabalhador o pedido de insalubridade em razão do contato com produtos de limpeza:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SUFICIENTES A ELIDIR A INSALUBRIDADE. DEVIDO. Trabalhador que exerce atividade em contato com **produtos químicos de limpeza** em cuja composição há álcalis cáusticos, sem o uso de equipamentos de proteção individual suficientes a elidir o agente insalubre, faz jus ao pagamento de adicional de **insalubridade em grau médio**, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020062-50.2019.5.04.0231 ROT, em 19/08/2021, Desembargador Joao Paulo Lucena).

Neste mesmo sentido, há uma súmula do TRT da 4ª Região, que considera os produtos de limpeza agentes insalubres:

Súmula 142: O manuseio de **produtos de limpeza de uso doméstico** é passível de enquadramento como **atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos**, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78

Portanto, **IMPUGNA-SE** o referido edital e seus anexos para que seja destacado o quantitativo de postos de ASG e Jardineiro que irão manusear os produtos químicos indicados na relação de materiais constante do instrumento convocatório, com o reflexo no valor estimado da licitação.

03. DAS DIÁRIAS, HORAS EXTRAS E BANCOS DAS DIÁRIAS

O termo de referência determina que para as funções contempladas no lote 1 e houver pagamento de diária a soma das despesas administrativas e tributos, para fins de reembolso pela ALEMA, não pode ultrapassar o valor de 10% do valor da diária, estabelecendo-se o valor da diária em R\$160,00 (cento e sessenta reais), item 3.18.1.2 e 3.18.1.4.

No entanto, o referido percentual não está considerando que sobre o valor da diária e tributos incide também o percentual de Custo indireto e Lucro da empresa, de modo que o percentual pode variar para além de 10% do valor da diária.

Portanto, considerando que é direito da empresa receber a contraprestação do valor desembolsado a título de diária com a devida incidência de tributos e custo e lucro IMPUGNAR os itens supracitados para que o valor de reembolso passe a considerar 10% do valor da diária mais a incidência do percentual constante da rubrica de Lucro e Custo indireto das planilhas de custos e formação de preços das funções contempladas no lote 1, pois a empresa não pode ser prejudicada com o percentual inferior ao que estara desembolsando para o pagamento das diárias.

04. DA JORNADA DE TRABALHO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE E O VALOR ESTIMADO

O item 4.1.2 do termo de referência estabelece que a Alema poderá estabelecer postos nos quais os serviços sejam executados em jornada diversa ao estabelecido no dispositivo anterior, em turnos de revezamento nos quais o funcionário poderá executar suas atividades inclusive nos finais de semana, observando o limite de 44 horas semanais, sendo preservado, no mínimo, o descanso remunerado em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês.

Ocorre que essa possibilidade de estabelecer uma jornada alternativa não encontra amparo legal ou mesmo na planilha de custos e formação de preços do valor estimado da licitação.

O próprio termo de referência estabelece no item 4.1.1 que a jornada de para o posto 44 horas será de segunda a sábado, de modo que a planilha orçamentária foi construída considerando os custos para esse tipo de jornada.

Portanto, a modificação da jornada de trabalho alteraria a formação do preço estimado já que haveria a modificação de custos ligados a prestação dos serviços como quantidade de vales-transportes e vale alimentação.

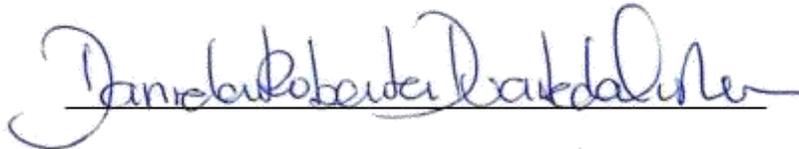
Sendo assim, IMPUGNA-SE pela retirada do item 4.1.2 do termo de referência e todos os itens que guardam relação com esse entendimento.

05. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer a retificação do edital e seus anexos com base nos pontos expostos, inclusive com o reflexo na valor estimado da licitação, bem como requer adequações ao edital, revisando os itens equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame obedeça os princípios que norteiam as contratações públicas e à lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 06 de janeiro de 2024 .



Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora